



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/05/12

ITEM Nº 69

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

69 TC-003014/026/10

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Benedito Ferreira.

Advogado(s): Gerardo Vani Junior.

Acompanha(m): TC-003014/126/10.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls.07/58), apresentou o Responsável, Sr. José Benedito Ferreira, após notificação (fl.62), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000090/016/12 - fls.68/76):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Autorização para a abertura de créditos suplementares acima do índice de inflação estimado para o período.**

Defesa - Entende inexistir limitação legal para a abertura de créditos suplementares, anotando que a respectiva autorização foi precedida de Lei Ordinária de iniciativa do Executivo.

A.1.1 - REALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL:

- **Impropriedades nas peças de planejamento.**

Defesa - Noticia a correção dos desacertos apontados.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- **Impropriedades nas peças de planejamento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Informa ter acrescido a quantificação das metas físicas às peças de planejamento.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário não amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - Segundo o interessado, o déficit derivou da queda de arrecadação do município, ressaltando que, no exercício subsequente (2011), o município promoveu ajustes adequados a tal realidade e apresentou superávit da execução orçamentária.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA:

- Falta de reconhecimento contábil dos encargos e das atualizações monetárias da dívida.

Defesa - Informa ter efetuado alterações no programa tributário com vistas a afastar o defeito.

B.1.6.1 - RESTOS A PAGAR:

- Aumento da dívida de curto prazo.

Defesa - De acordo com o interessado, o atraso no repasse de valores oriundos de convênios celebrados junto aos Governos Federal e Estadual impediu fossem as dívidas da espécie liquidadas no exercício em apreço.

B.1.7 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Crescimento da dívida consolidada.

Defesa - Argumenta que o crescimento decorreu do pagamento de precatórios e da inscrição da dívida de Administrações anteriores junto ao INSS.

B.3.1 - ENSINO:

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS:

- Incorreções relativas à contabilização e à informação da receita e da despesa ao sistema Audep.

Defesa - Comunica a adoção de medidas para sanar as incorreções.

B.3.2 SAÚDE:



B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO E RESPECTIVOS COMENTÁRIOS:

- **Inconsistências relativas à contabilização e à informação da despesa ao sistema Audesp.**

Defesa - Notícia a correção das falhas observadas.

B.5.1 - ENCARGOS:

- **Pendência de registro contábil de débito parcelado junto ao INSS.**

Defesa - Explica que o próprio INSS deixou de informar o correto valor da dívida atualizada para o devido registro.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- **Incorreções na informação das conciliações bancárias ao sistema Audesp.**

Defesa - Credita as imperfeições à falha no sistema de informática que gerencia a contabilidade.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- **Falhas formais nos certames licitatórios.**

Defesa - Notícia a adoção de providências com vistas à correção dos anunciados desacertos.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **Desatendimento ao artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Sustenta que a página eletrônica do município já conta com todas as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Desatendimento às Instruções deste Tribunal.**

Defesa - Atribui o atraso no encaminhamento de documentos à falha no programa "on line" do Audesp.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,25%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,06%
DESPESAS COM PESSOAL	53,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,03%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	8,87%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002622/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-002151/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000616/026/09)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-003.014-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,25%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,06%
DESPESAS COM PESSOAL	53,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,03%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,49%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 446/08, bem como indica a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (5,40% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)		406.758,56
Despesas com inativos		-
Subtotal		406.758,56
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	7.526.016,68
Percentual resultante		5,40%

Notou-se a liquidação da quantia equivalente ao somatório dos montantes relativos ao saldo dos requisitórios de baixa monta do período pretérito, assim como daquele incidente no exercício em apreço, satisfazendo as condições impostas pelo regime ordinário de pagamentos da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requisitório de baixa monta de exercício anterior:	4.957,14	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	-	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	-	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	3.163,50	
Total de débitos para o exercício:	8.120,64	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		8.120,64
Saldo a Pagar:		
Montante previsto em Lei Orçamentária:	20.000,00	246%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:		

Com anotado pelo Setor de Economia da Assessoria Técnica às fls.83, o déficit da execução orçamentária de 8,87% (R\$ 1.155.504,76) adveio das despesas de capital, cujos respectivos recursos financeiros oriundos de convênios deixaram de ser transferidos pelas outras esferas de Governo (Federal e Estadual), não onerando, portanto, as receitas do orçamento relativo ao exercício seguinte.

Assim, ao subtrair tal quantia (R\$ 988.970,04) do montante relativo ao mencionado resultado contábil (Déficit Orçamentário de 8,87% - R\$ 1.155.504,76) houve retração do déficit da execução orçamentária a patamar tolerado por este Tribunal (1,49% da Receita).

Além disso, o passivo financeiro mostrou-se composto de dívidas com vencimento em curto prazo sem comprometer as execuções orçamentária e financeira do exercício subsequente.

Verificou-se que o ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a **30,25%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **67,06%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, foram utilizados **99,37%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem assim do correspondente saldo diferido (R\$ 14.398,94) no primeiro trimestre de 2011, como autorizado pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde ter sido contemplada com **20,03%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade infantil, da população com mais de 60 anos e de gravidez precoce acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	24,39	15,16	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	24,39	18,92	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	116,04	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	5546,75	3829,00	3735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	10,98	10,38	9,74

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal atingiram **53,75%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Deverá a Administração, no entanto, adotar as medidas previstas pelo artigo 22 do mesmo diploma legal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens restos a pagar e dívida de longo prazo.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Campina do Monte Alegre, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com o percentual de inflação estimado para o período, aprimore as suas peças de planejamento, incremente a cobrança da dívida ativa, adote medidas visando o registro contábil do débito parcelado junto ao INSS, corrija as inconsistências observadas nas informações relativas à conciliação bancária, observe os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens *avaliação dos programas governamentais, dívida ativa, contabilização das receita e das despesas relativas ao ensino e à saúde e cumprimento das exigências legais.*

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF